



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

Parecer Jurídico 81/2022 – CMJ

Referência: Projeto de Lei nº 2.024/2022

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: Abre crédito suplementar para construção e ampliação em escolas.

Solicitante: Comissão Permanente de Finanças, Justiça e Legislação.

I – DO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÃO DO ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Preliminarmente à análise da minuta, esta Procuradoria Jurídica esclarece que a presente manifestação dar-se-á sob o ponto de vista estritamente jurídico, desbordando do objetivo do presente Parecer a análise do mérito administrativo, notadamente quanto ao juízo do administrador a respeito da oportunidade e conveniência da prática de atos à luz do interesse público.

A definição do escopo da análise pelo órgão de assessoramento jurídico é objeto de orientação no âmbito deste órgão, conforme art. 7º, §1º da Lei Municipal nº 1.844/2020, abaixo transcrito:

Art. 7º - A Procuradoria Legislativa compreende:

I – Setor Jurídico;

§ 1º - Compete ao Setor Jurídico:

e) Atuar em conjunto com as demais unidades da Câmara Municipal, orientando-as no cumprimento das determinações legais e judiciais, quando solicitado;

s) Orientar as unidades da Câmara Municipal no cumprimento das determinações legais;

t) Orientar os servidores aos assuntos pertinentes às suas funções setoriais.

Não obstante, por falta de norma municipal mais esclarecedora, aplica-se subsidiariamente a normativa da Advocacia-Geral do Estado, prevista no art. 8º da Resolução AGE nº 93, de 25 fevereiro de 2021, que assim dispõe:

*Art. 8º – A manifestação jurídica deve se **restringir à análise jurídica da questão submetida à consulta, sendo defeso ao Procurador do Estado adentrar a análise de aspectos técnicos**, econômicos e financeiros, bem como de questões adstritas ao exercício da competência e da discricionariedade administrativa, a cargo das autoridades competentes. (Grifos não originais)*

Por fim, esclarece-se que a presente manifestação se limitará aos aspectos jurídicos, vez **que não se encontra no âmbito de atribuição desta Procuradoria Legislativa avaliar questões técnicas e operacionais**, tendo a manifestação amparo na presunção de veracidade das informações e



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

justificativas prestadas pelos agentes públicos envolvidos, no exercício das respectivas competências institucionais.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, sobre o **regime de tramitação**, não havendo pedido de urgência por parte do Poder Executivo Municipal, seguirá a presente proposição o rito de tramitação ordinário.

Adentrando na análise da **técnica legislativa** da proposição em questão, observa-se que o projeto se encontra em conformidade com a legislação aplicável, especialmente o art. 59, parágrafo único da Constituição da República – CRFB/88 e a Lei Complementar Federal nº 95/1998, tendo sido redigido em termos claros, objetivos e concisos, observando a ortografia oficial, com subscrição de seu autor, apresentação da justificativa e indicação das fichas de dotação orçamentária (art. 1º) e fontes de recursos (art. 2º).

Em seguida, faz-se uma análise acerca da **competência municipal para a matéria** tratada. Considerando que a proposição legislativa trata de créditos orçamentários, é de competência material municipal, conforme especificam art. 30, incisos III, da Constituição Federal e art. 6º, incisos I, V, VIII e IX da Lei Orgânica Municipal:

CFRB/88. Art. 30. Compete aos Municípios:

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancete nos prazos fixados em lei.

LOM. Art. 6º Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras as seguintes atribuições:

I. Organizar, regulamentar e executar seus serviços administrativos;

V. Instituir, decretar e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas receitas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes;

VIII. Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;

IX. Organizar seus serviços administrativos e patrimoniais;

Ressalte-se que um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição da República de 1988 é permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário. Nesse sentido, o art. 167 da Constituição Federal elenca vedações orçamentárias:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Importante notar que o projeto de lei em questão traz disposições que se coadunam com acima disposto, bem como traz o valor especificado do crédito, demonstrando a sua viabilidade jurídica.

No que concerne à Lei 4.320/64, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, a abertura de crédito adicional suplementar é destinada a reforço de dotação orçamentária já consignada, de acordo com os artigos 41 e 42 da referida Lei:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supra mencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

Já com referência à **iniciativa para a proposição** em comento, é de se notar que esta é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme artigos a seguir:

LOM. Art. 45. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

IV. Matéria orçamentária, a que se autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

RI. Art. 126. É de competência do Prefeito a iniciativa das Leis que:

I – Disponha sobre matéria financeira e orçamentária;

Por fim, no tocante à escolha do **tipo de proposição**, ressalte-se que, conforme art. 44 da Lei Orgânica do Município, a matéria tratada não é assunto de lei complementar, pelo o que a sua apresentação como lei ordinária se mostra coerente.

Art. 44. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei:

I – Código tributário do município;

II – Código de obras;

III – Plano diretor de desenvolvimento integrado;

IV – Código de posturas;

V – Lei instituidora de regime jurídico único dos servidores municipais;

VI – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Portanto, presentes estão, *a priori*, a legalidade e constitucionalidade, tanto formal quanto material, desta proposição, conforme análise jurídica acima feita.

IV. DO QUÓRUM E PROCEDIMENTO

Para aprovação do Projeto em análise será necessário os votos da maioria absoluta dos membros da Casa, em dois turnos de discussão e votação, nos moldes do art. 160 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e do art. 167, inciso III da CRFB/1988.

É importante ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora, nos termos do art. 178 do RI, participa da votação, apenas no caso de empate.

*RI, Art. 160. Passam por **duas discussões** os Projetos de Lei e Resolução.*

§ 1º São submetidos à discussão única os requerimentos, indicações, representações e moções.

*§ 2º Entre uma e outra discussão do mesmo Projeto, medirá o interstício, **mínimo de vinte e quatro (24) horas.***

LOM, Art. 37º - O Presidente ou seu substituto só terá voto:

II. Quando houver empate em qualquer votação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

Parágrafo 1º - não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo

V. DA ANÁLISE PELAS COMISSÕES PERMANENTES

Dispõe a Lei Orgânica do Município de Jacuí sobre as comissões permanentes e temporárias da Câmara Municipal, as quais deverão emitir parecer sobre as matérias que lhe serão encaminhadas pela Mesa Diretora, dentro do prazo de 15 dias, prorrogáveis:

*Art. 124. Recebido, devidamente enumerado, o Projeto será **lido no expediente e em seguida encaminhado às Comissões** competentes, para emitirem pareceres.*

Art. 40. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições prevista no respectivo regimento interno ou no ato que resultar a sua criação.

§ 2º Às comissões em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – Discutir e dar parecer em projetos de lei;

II – Realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

III – Convocar o chefe do executivo municipal ou secretário municipal ou chefe de entidades para prestarem informações sobre assuntos inerentes às atribuições;

IV – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

V – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – Apreciar programas de obra e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

VII – Acompanhar a elaboração da proposta orçamentária e a posterior execução do orçamento.

Em atenção ao comando contido no Regimento Interno desta Casa Legislativa, a proposição deve, após leitura em Plenário no expediente, ser submetida ao crivo da Comissão de Finanças, Justiça e Legislação e Comissão de Educação e Saúde.

*Art. 52. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação, emitir pareceres sobre **todos os assuntos de caráter financeiro e em matéria tributária e orçamentária, créditos especiais e adicionais, bem como as contas do Prefeito e do Presidente da Câmara.***

Art. 53. Compete à Comissão de Educação e Saúde, emitir pareceres sobre projetos referentes à Educação, Ensino, Artes, ao Patrimônio



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO

PROCURADORIA JURÍDICA

Histórico, ao Esporte, Higiene, Saneamento, Obras Assistenciais e no setor geral que diz respeito à Saúde e Previdência.

Art. 56. Ao Presidente da Câmara, incumbe do prazo de três (03) dias, a contar da data da aceitação da proposição pelo Plenário, encaminhar às Comissões competentes para exarar seu parecer.

VI. DO PARECER CONTÁBIL

Persistindo dúvidas, a Procuradoria Jurídica, salvo melhor juízo, recomenda aos Vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças, Justiça e Legislação, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa no que tange ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em comento.

VII. CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, depois de observadas as recomendações constantes neste parecer, a Procuradoria Jurídica OPINA, salvo melhor juízo, pela viabilidade técnica do referido Projeto de Lei.

Jacuí/MG, 10 de outubro de 2022.

Ana Luíza Agra Zaponi
Procuradora Legislativa